



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

### AUTÓGRAFO N°. 022 / 2022

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo N°. 13/2022

**“Cria o Conselho Municipal de Educação  
– CME, e dá outras providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica criado, no município de Andradas, o Conselho Municipal de Educação - CME, o qual deverá observar as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, bem como as políticas e planos educacionais aplicáveis ao Município, na forma de legislação vigente.

**Art. 2.º** O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições da Rede Municipal de Ensino.

**§1.º** O Regimento Interno, a ser instituído pelo CME em até 60 (sessenta) dias contados da vigência da presente Lei, deverá observar a legislação complementar vigente, expedida pelos órgãos competentes.

**§2.º** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CME somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 3.º** Ao Conselho Municipal de Educação compete as seguintes atribuições:

**I** - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, acompanhamento e avaliação da educação municipal;

**II** - Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação;



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

**III** - Zelar pelo cumprimento da legislação vigente;

**IV** - Coordenar e participar de todos os trabalhos de elaboração do Plano Decenal Municipal de Educação, inclusive para fins de preservar o princípio da gestão democrática, bem como acompanhar a execução e a avaliação do respectivo Plano;

**V** - Assessorar os demais órgãos e instituições educacionais do município no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

**VI** - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do ensino municipal;

**VII** - Deliberar sobre intercâmbio com os Sistemas de Ensino dos municípios e do Estado, inclusive para fins de gestão associada de serviços públicos na área de educação;

**VIII** - Analisar, anualmente, as estatísticas da educação municipal, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições;

**IX** - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênios, assistência e subvenção a entidades educacionais públicas e privadas de natureza filantrópica, confessional ou comunitária, bem como sobre o eventual cancelamento, conforme o caso;

**X** - Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

**XI** - mobilizar a sociedade civil e o poder público para a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação, na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

**XII** - dar publicidade dos atos do Conselho Municipal de Educação;

**XIII** - incentivar a gestão democrática dos órgãos e instituições públicas da educação municipal;



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

**XIV** - articular-se com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para todos os fins previstos na legislação vigente;

**XV** – Pronunciar, mediante resolução, sobre:

- a)** A aplicação de recursos destinados à Educação;
- b)** O regimento, calendário e currículos comuns às escolas municipais.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O Conselho Municipal de Educação será composto por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

**I** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado pelo Poder Executivo;

**II** - 2 (dois) representantes do Magistério Público Municipal, sendo um da educação infantil e outro do ensino fundamental, eleitos por seus pares em assembleia específica;

**III** - 1 (um) representante dos Especialistas Educacionais das escolas vinculadas à Rede Municipal de Ensino, indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

**IV** – 1 (um) representante das escolas particulares;

**V** - 1 (um) representante da Sociedade Civil, eleito por seus pares em assembleia específica;

**VI** - 1 (um) representante de pais de alunos, eleitos por seus pares em assembleia específica.

**§1.<sup>º</sup>** Os membros do Conselho, escolhidos pelas entidades e órgãos dele integrantes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

**§2.<sup>º</sup>** Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

**§3.<sup>º</sup>** O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria simples.

**Art. 5.<sup>º</sup>** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

**I** - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

**II** - Pais de alunos ou membros da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Executivo ou Legislativo Municipal ou, ainda, que prestem serviços terceirizados no âmbito de tais órgãos.

**Art. 6.<sup>º</sup>** O mandato do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**§1.<sup>º</sup>** Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato.

**§2.<sup>º</sup>** Os casos de perda de mandato dos conselheiros serão os previstos no Regimento Interno.

**Art. 7.<sup>º</sup>** O Conselho Municipal de Educação não contará com infraestrutura própria, devendo o Poder Executivo Municipal garantir a infraestrutura e as condições logísticas e técnicas para seu regular funcionamento, inclusive para o exercício pleno de suas atribuições.

**Art. 8.<sup>º</sup>** A atuação dos membros do CME não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

**Art. 9.<sup>º</sup>** As normas de funcionamento e as atribuições complementares da CME serão as estabelecidas na legislação vigente e no respectivo Regimento Interno.



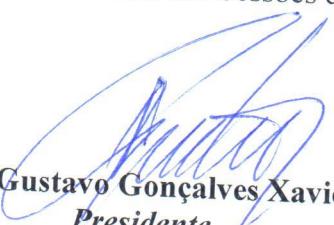
# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

**Art.10.** As despesas, para fins de implementar as disposições constantes na presente Lei, correrão por conta de dotações próprias previstas nos respectivos orçamentos vigentes.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.300, de 30 de dezembro de 1997..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 25 de maio de 2022.

  
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier  
Presidente

  
Adilson Carlos dos Santos  
Secretário



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS



### PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

#### Parecer n.º 19/2022

Processo n.º 476/2022

*Projeto de Lei Ordinária. Cria Conselho Municipal de Educação. Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 13, de 5 de maio de 2022, encaminhado pela Chefe do Poder Executivo a esta Casa, constata-se que, com relação à técnica legislativa, a propositura se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, porque veio redigido em termos claros, concisos e objetivos. Também, obedece ao disposto no art. 124, pois presente a justificativa do mesmo.

A iniciativa da proposta, s.m.j., é exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de medida tipicamente administrativa, e cria órgão do Executivo. Aplica-se, por tal razão, o artigo 45, I, da Lei Orgânica, em simetria ao art. 61, §1.º, “e”, da Constituição da República.

Nos termos que acima fora exposto, portanto, verifica-se que do ponto de vista formal, não se detecta qualquer mácula capaz de viciar o regular trâmite do projeto, sob o ponto de vista jurídico.

Desta feita, a opinião desta Procuradoria é favorável ao regular trâmite da matéria, sendo que o mérito deverá ser analisado exclusivamente por Vossas



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Excelências.



Para fins de aprovação, salienta-se que, nos termos regimentais, deve ser submetido à avaliação do Plenário da Casa, e discutido e votado em dois turnos, exigindo-se o voto maioria simples dos membros da Câmara, em cada turno.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 25 de abril de 2022.

José Antônio Conti Júnior

Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico Legislativo



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



## PARECER N°. 35, DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO EXECUTIVO N°. 13/2022, DE 05 DE MAIO DE 2022

O presente parecer tem por objeto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 13, de 05 de maio de 2022, de iniciativa do Poder executivo local, que Cria o Conselho Municipal de Educação – CME, e dá outras providências.

“Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”

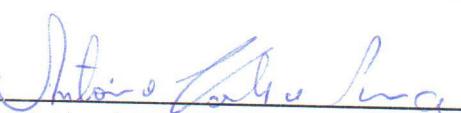
Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

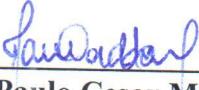
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 24 de maio de 2022.



Luiz Benedito Raimundo



Antônio Carlos de Lima



Paulo Cesar Moreira



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o Vereador Paulo Cesar Moreira apresentou Emenda Verbal durante a Ordem do Dia da 09<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 2022, acrescentando ao Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo, n.<sup>º</sup> 13/2022, o inciso VII do artigo 4º com a seguinte redação:

“Art. 4.<sup>º</sup> (...)

VII – 1 (um) representante do Poder Legislativo, sendo o mesmo servidor da Câmara Municipal, indicado pelo seu Presidente.”

Lavro e dou fé.

Andradas, 24 de maio de 2022.

  
**DIEGO GONÇALVES MARQUES REZENDE**

Assistente Parlamentar



# Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



## DESPACHOS

**PROJETO DE:** Lei Administrativa, pelo Executivo, nº 13/2022

Inclua-se na ordem do dia da próxima Sessão, designada para o dia

24/05/22, às 19:00.

23/05/22

Presidente

### 1ª votação.

Votação única

À 2ª votação.

Aprovado /  Rejeitado por Unanimidade

Favor / Contra / Absteve -

- Adilson Carlos dos Santos
- Antonio Carlos de Lima
- José Ricardo Felisberto dos Reis
- Luiz Benedito Raimundo
- Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
- Paulo Cesar Moreira
- Regis Basso Andrade
- Rozilda de Campos Conti
- Vinício Teixeira

8 votos favoráveis 0 votos contrários 0 abstenções.

24/05/22

Presidente

### 2ª votação.

À sanção.

Aprovado /  Rejeitado por Unanimidade

Favor / Contra / Absteve -

- Adilson Carlos dos Santos
- Antonio Carlos de Lima
- José Ricardo Felisberto dos Reis
- Luiz Benedito Raimundo
- Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
- Paulo Cesar Moreira
- Regis Basso Andrade
- Rozilda de Campos Conti
- Vinício Teixeira

8 votos favoráveis 0 votos contrários 0 abstenções.

24/05/22

Presidente



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



## PARECER N°. 36, DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO EXECUTIVO N°. 13/2022, DE 05 DE MAIO DE 2022

O presente parecer tem por objeto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 13, de 05 de maio de 2022, de iniciativa do Poder executivo local, que Cria o Conselho Municipal de Educação – CME, e dá outras providências.

Considerando a emenda verbal aditiva apresentada na ordem do dia pelo Vereador Paulo Cesar Moreira no Art. 4º, acrescentando o inciso VII- 1 (um) representante do Poder Legislativo, sendo o mesmo servidor da Câmara Municipal, indicado pelo seu Presidente, assim o projeto atendeu os requisitos formais necessário para sua tramitação, inclusive com sua aprovação na forma regimental, esta comissão chancela o texto apresentado com a emenda aprovada.

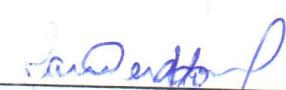
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 25 de maio de 2022.



Luiz Benedito Raimundo



Antônio Carlos de Lima



Paulo Cesar Moreira